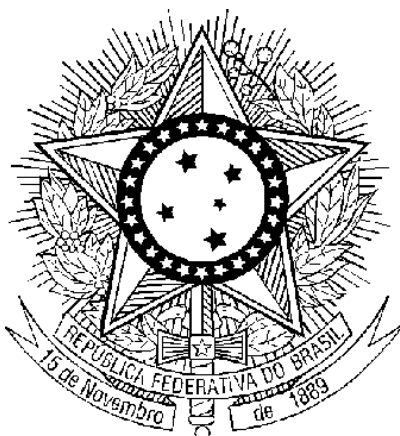


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 578-B, DE 2010

(Do Sr. Júlio Delgado)

Altera o art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ AUGUSTO MAIA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RODRIGO MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as modificações feitas pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, para estabelecer que o Poder Executivo federal poderá regulamentar a criação da sociedade de propósito específico, por parte das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, para a realização de negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional.

Art. 2º O *caput* e o § 7º do art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico.

.....

§ 7º O Poder Executivo federal poderá regulamentar o disposto neste artigo, respeitadas as sociedades de propósito específico já existentes na data da regulamentação, obedecidas, em qualquer caso, as disposições deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as modificações feitas pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, possibilitou a criação, por parte das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, de sociedades de propósito

específico para a realização de negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional.

O *caput* e o § 7º do referido artigo, no entanto, condicionaram a aplicação do dispositivo à regulamentação por parte do Poder Executivo federal, que deveria ter sido efetuada até o dia 31 de dezembro de 2008.

Como até o presente momento o Poder Executivo não efetuou a regulamentação, e considerando que o próprio art. 56 já fixa as disposições básicas e necessárias para a criação das referidas sociedades, propomos, no presente projeto, a alteração da redação do dispositivo para estabelecer que o Poder Executivo poderá – facultativamente – regulamentar as sociedades de propósito específico, respeitadas as já existentes na data da regulamentação.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2010.

Deputado JÚLIO DELGADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO VIII
DO ASSOCIATIVISMO**

Seção Única
Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas
e Empresas de pequeno porte optantes pelo
Simples Nacional

(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o caput deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

I - terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

II - terá por finalidade realizar: (“Caput” do inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

IV - apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

V - apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo não-cumulativo; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

VI - exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

VII - será constituída como sociedade limitada; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

VIII - deverá, nas vendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

IX - deverá, nas vendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

I - ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

II - ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

III - participar do capital de outra pessoa jurídica; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

IV - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

V - ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

VI - exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 57. O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera o *caput* e acrescenta parágrafo §7º ao artigo 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, com o objetivo de estabelecer que o Poder Executivo Federal possa

regulamentar a criação das sociedades de propósito específico, por parte de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, para a realização de negócios de compra e venda de bens para os mercados nacional e internacional, sem que tal regulamentação seja impeditivo para o seu funcionamento.

A atual redação do citado artigo 56, introduzida pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, estabelece que a opção supramencionada se dará nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo Federal, e o seu § 7º reza que o Poder Executivo regulamentará o disposto pelo artigo até 31 de dezembro de 2008.

Justifica o ilustre Autor, que como tal regulamentação não se deu, a aplicação do dispositivo fica impedida. Por essa razão, apresenta as modificações para que tal exigência de regulamentação não se torne impeditivo para a opção, uma vez que o próprio art. 56 já fixa as disposições básicas e necessárias para a criação das referidas sociedades.

A matéria foi distribuída também à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Quando o legislador estabeleceu, pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional pudessem realizar negócios de compra e venda de bens, para o mercado nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, procurava criar novas opções de negócios, de forma mais ágil, direta e desburocratizada, em benefício de toda a economia brasileira.

Com efeito, é fato notório que o progresso das micro e pequenas empresas é fator de sustentabilidade do crescimento econômico, geração de empregos, desconcentração econômica e promoção de redistribuição de renda. Nesse sentido, modificações legislativas que melhorem o processo real de atuação dessas empresas, a partir de regimes fiscais simplificados, têm sido adotadas, com reconhecido sucesso.

Nesse caso específico, a legislação proposta tem sido inócua por clara omissão do Poder Executivo Federal. Pela redação atual, a opção fica impedida, uma vez que a regulamentação não tenha sido efetuada. Mais ainda, tem havido clara violação do que dispôs o legislador, que estabeleceu como prazo limite para a regulamentação a data de 31 de dezembro de 2008.

Por essa razão, o projeto de lei complementar em análise estabelece que a regulamentação não realizada não seja impeditivo para a criação das sociedades de propósito específico, tornando facultativa a regulamentação e determinando que sejam respeitadas as sociedades de propósito específico já existentes na data da regulamentação, quando ela vier a ocorrer.

A nosso ver, tal proposição tem claro mérito econômico no sentido de induzir que o Poder Executivo cumpra a sua obrigação legal, sem prejudicar, por esta omissão, a realização de planejamento e execução de negócios pelas pequenas e microempresas, nos moldes supramencionados.

Diante do exposto **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 578, de 2010.**

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2011.

Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 578/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Augusto Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, André Moura, Antonio Balhmann, Dr. Carlos Alberto, Fernando Torres, José Augusto Maia, Ronaldo Zulke, Jesus Rodrigues, Otavio Leite e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 578, de 2010, de autoria do Deputado Júlio Delgado, pretende alterar o *caput* e o § 7º do art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A redação original desse artigo determina que os negócios realizados por meio de Sociedade de Propósito Específico - SPE deverão ocorrer conforme termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal. Já o § 7º do mesmo dispositivo impôs prazo até 31 de dezembro de 2008 para que as regras mencionadas sejam publicadas.

Esse prazo não foi respeitado e até os dias atuais a norma regulamentadora não foi editada. Assim, o texto atual da Lei Complementar permite o entendimento que a formação de Sociedade de Propósito Específico por Micro e pequenas empresas é inviável enquanto norma do Poder Executivo definindo os mencionados termos e condições não for publicada. Em virtude disso, as alterações propostas visam retirar a suposta obrigatoriedade de regulamentação prévia pelo Poder Executivo para que micro e pequenas empresas possam constituir Sociedade de Propósito Específico.

O Projeto define que o Poder Executivo poderá regulamentar as SPE, mas não impõe a edição dessa norma como condição para permitir sua criação de acordo com os critérios já determinados pelo texto da Lei Complementar nº 123, de 2006.

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise preliminar, sob o aspecto de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como para apreciação do mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa

pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria contida no Projeto de Lei Complementar em análise não traz implicação de natureza orçamentária ou financeira à União, na medida em que busca apenas estabelecer que as microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, conforme já dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, independentemente de regulamentação.

Em face do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei Complementar nº 578, de 2010, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Passa-se à análise do mérito da matéria.

A Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, inseriu no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte a possibilidade de criação de Sociedade de Propósito Específico. Para isso, definiu que sua criação deverá ser realizada nos termos e condições a serem estabelecidos pelo Poder Executivo e estabeleceu prazo para definição desses critérios.

O texto anterior da Lei Complementar nº 123, de 2006, já trazia previsão de associação similar à atual, o chamado "Consórcio Simples". Esse instituto foi regulado pelo Decreto nº 6.451, de 2008, que "regulamenta o art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a constituição do Consórcio Simples por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional". Mesmo com a regulamentação, uma série de questionamentos jurídicos, relacionados, por exemplo, à responsabilidade sobre demandas trabalhistas ou do consumidor, motivaram a alteração da Lei Complementar nº 123, de 2006, para a previsão de instituição de SPE.

Junto à essa alteração, foram criadas diversas regras e

condições para formação de uma SPE. O texto define, por exemplo, que a sociedade de propósito específico:

- terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;
- apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;
- apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo não-cumulativo;
- exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;
- será constituída como sociedade limitada;
- deverá, nas vendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para venda; e
- deverá, nas vendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

Além disso, são listados vários critérios para composição desse modelo de sociedade, como a forma de aproveitamento de créditos tributários e a possibilidade de participação em outras empresas.

Assim, percebe-se que as regras atuais da Lei Complementar nº 123, de 2006, são bem mais elaboradas do que as contidas no texto original, anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar nº 128, de 2008. De forma que consideramos que o presente texto legal é suficiente para definir as normas básicas para criação de SPE, sendo desnecessária a regulamentação da matéria para esse fim.

De fato, depreende-se do portal do empreendedor, endereço mantido pelo Governo Federal na *internet*, que o próprio Poder Executivo tem esse entendimento. Na referida página há instruções para micro e pequenas empresas formarem Sociedades de Propósito Específico, segundo o texto:

“A Sociedade de Propósito Específico foi criada em dezembro de 2008, com a Lei Complementar nº 128, que alterou o artigo 56 da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas - MPes (LC nº 123/06), introduzindo a figura da Sociedade de Propósito Específico, constituída exclusivamente de microempresas e empresas de pequeno porte

optantes pelo Simples Nacional.”

Adicionalmente, o portal define como norma complementar para regular a matéria o Decreto nº 6.451, de 2008, que definia as regras anteriores para o Consórcio Simples.

Por fim, cabe destacar que o Projeto não impede a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo.

Dessa forma, consideramos inadequada e desatualizada a redação em vigor, que pode criar obstáculos desnecessários para a criação das SPE por micro e pequenas empresas. Razão que nos leva a concordar, no mérito, com o Projeto de Lei Complementar apresentado.

Entretanto, consideramos que há aprimoramentos a serem feitos à proposta.

Ocorre que após a apresentação do Projeto de Lei em análise o texto do art. 56 foi novamente alterado pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. A nova redação inclui entre as hipóteses de formação de Sociedade de Propósito Específico a prestação de serviços, sendo, dessa forma, mais abrangente. Por essa razão, decidimos adaptar o texto do Projeto à norma vigente, por meio de emenda.

Além disso, a fim de evitar que a Sociedade de Propósito Específico continue existindo indefinidamente em desacordo com regulamento eventualmente publicado pelo Poder Executivo, delimitamos, também por meio de emenda, um prazo de dois anos para que a sociedade se adapte às novas regras. Assim, concedemos período suficiente para que as empresas assimilem as modificações na legislação, preservando a segurança jurídica, mas evitamos que haja sociedades em que os termos e condições de uma futura regulamentação não se apliquem, o que prejudicaria a livre concorrência em relação às demais.

Diante do exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 578, de 2010, e, no mérito, pela sua aprovação, com duas emendas.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2015.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator

EMENDA Nº 1

No art. 2º do Projeto, dê-se ao *caput* do art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a seguinte redação:

“Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2015.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator

EMENDA Nº 2

No art. 2º do Projeto, altere-se a redação do § 7º do art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e inclua-se o seguinte § 8º:

“Art. 56.....

.....

§ 7º O Poder Executivo federal poderá regulamentar o disposto neste artigo, respeitadas as sociedades de propósito específico existentes na data de publicação do referido regulamento, observado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 8º As sociedades de propósito específico previamente existentes terão o prazo de dois anos para se adequarem às regras estabelecidas no regulamento de que trata o § 7º deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2015.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 578/2010, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Antonio Carlos Mendes Thame, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Evair de Melo, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Nelson Marchezan Junior, Reginaldo Lopes, Tia Eron e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 578, DE 2010

Altera o art. 56 da Lei Complementar
nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

No art. 2º do Projeto, dê-se ao *caput* do art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a seguinte redação:

“Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputada **SIMONE MORGADO**
Presidente

**EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO Nº 578, DE 2010**

Altera o art. 56 da Lei Complementar
nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

No art. 2º do Projeto, altere-se a redação do § 7º do art. 56 da
Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e inclua-se o seguinte § 8º:

“Art. 56.....

.....

*§ 7º O Poder Executivo federal poderá regulamentar o
disposto neste artigo, respeitadas as sociedades de propósito
específico existentes na data de publicação do referido
regulamento, observado o disposto no § 8º deste artigo.*

*§ 8º As sociedades de propósito específico previamente
existentes terão o prazo de dois anos para se adequarem às
regras estabelecidas no regulamento de que trata o § 7º deste
artigo.” (NR)*

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputada **SIMONE MORGADO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
